



**TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2015.**

Ao:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Ref.: Impugnação
Pregão Presencial nº 83/2015

Trata-se de impugnação interposta pela empresa CONSESP - Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda., em relação ao Edital de Pregão Presencial nº 83/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em planejamento, organização, inscrição - via internet, com respectiva validação para posterior homologação, elaboração, aplicação, fiscalização, correção, exame e reexame de provas inéditas e objetivas, elaboração de relatórios, listas e demais informações estatísticas, para realização do processo seletivo da Prefeitura Municipal de Pederneiras, sem ônus para o Município.

Em síntese, requer a impugnante para que seja retificado o edital, para o fim de deixar de exigir provas inéditas, para exigir Atestados de Capacidade Técnica registrados no CRA - Conselho Regional de Administração e afastar e esclarecer omissões no que se refere a Prova de Redação e Prova e Títulos.

Após análise da referida impugnação, tecemos as seguintes considerações:

No que se refere a exigência de provas inéditas, tem-se que não existe qualquer dispositivo legal que proíba tal exigência, visto que trata-se de uma discricionariedade do Poder Público.

Trata-se de uma segurança para a Administração Pública no sentido de que não ocorram provas idênticas de forma a prejudicar a igualdade de condições entre os candidatos,

proporcionando, por conseguinte, o cancelamento de questões ou da prova o que seria prejudicial tanto para a Administração quanto para a empresa contratada.

Conforme informações prestadas verbalmente pela Secretária Municipal de Administração, Sra. Danieli Martini Mosela, no Município de Pederneiras já houve, em concursos anteriores, questões anuladas judicialmente, isto porque a empresa contratada aplicou prova com questões idênticas a concursos realizados anteriormente, apenas com alterações de ordens das alternativas.

Segundo informou ainda referida Secretária, o presente processo seletivo tem como objetivo a substituição de professores da Rede Municipal de Ensino. Assim sendo, o inscrito para o emprego de Professor de Ensino Fundamental poderá efetuar sua inscrição para o emprego de Professor de Educação Infantil, e devido a aplicação da prova ser em período diferente, há a necessidade da prova do período da manhã ser diferente da prova a ser aplicada no período da tarde, isto porque, se for igual ou for montada eletronicamente através do sistema randômico, como a empresa impugnante deseja, haverá a concorrência desleal em relação aos candidatos que optarem em realizar a prova somente para um cargo, isto porque o candidato que realizou a prova no período da manhã, conseqüentemente saberá as questões constantes na prova a ser aplicada no período da tarde.

Na verdade, há que se entender que estamos tratando de uma característica do serviço a ser realizado, e não de uma exigência documental ou de um requisito que somente pode ser implementando por uma única ou poucas empresas, ou seja, qualquer empresa do ramo pode executar este serviço sem qualquer dificuldade.

É certo ainda que, referida exigência não trás qualquer prejuízo à competitividade, já que se trata de um procedimento a ser adotado pelo vencedor da licitação e que é do prévio conhecimento de todos os interessados.

Ademais, esta exigência já fez parte de outros editais de licitação deste Município, não sendo contestada por quaisquer licitantes ou órgãos de fiscalização, inclusive pela impugnante.

Quanto à retificação do edital para que seja exigido Atestados de Capacidade Técnica registrados no CRA - Conselho regional de Administração, entendemos ser uma medida restritiva que teria como único objetivo frustrar o caráter competitivo a licitação.

Trata-se, contudo, de uma conduta vedada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se verifica da decisão prolatada no **TC 00007204.989.15-6**, em que foi julgada Representação ao presente Edital.

No mesmo sentido, a decisão proferida no **TC 00006533.989.15-8** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao julgar Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 33/2015, da Prefeitura Municipal de Severinia.

No que se refere à questão da retificação do Edital para que seja exigida Provas e Títulos, primeiramente, cumpre-nos esclarecer que o referido procedimento licitatório trata da contratação de empresa para a realização de processo seletivo e não de concurso público.

No endereço eletrônico <http://www.consesp.com.br/site/?pg=institucional/faq> da própria impugnante encontramos a definição para a diferença entre Concurso Público e Processo Seletivo, vejamos:

"DIFERENÇA ENTRE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO

Resposta:

O Concurso Público tem por objeto o preenchimento de cargos públicos de provimento efetivo. Decorrido o prazo de três anos de estágio probatório, o servidor adquire estabilidade. Já, o Processo Seletivo, tem por finalidade



atender necessidades temporárias e excepcionais da Administração direta e indireta, ensejando sempre uma contratação temporária. Quanto aos procedimentos de organização, tanto de um quanto do outro, ficam adstritos aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência."

O Concurso Público difere do Processo Seletivo, não só pela questão da estabilidade x temporariedade e excepcionalidade, mas também pela forma de realização.

Busca-se a realização de um Concurso Público quando o objetivo da Administração Pública é a contratação de pessoal efetivo para o seu quadro permanente de pessoal.

Já quando a necessidade da Administração Pública é tão somente a contratação temporária de pessoal para atendimento de uma eventualidade ou excepcionalidade, ou seja, por determinado espaço de tempo, faz-se necessária a realização de um Processo Seletivo.

Dessa forma, um Concurso Público requer uma maior complexidade de atos para que o mesmo traga uma maior segurança na contratação do pessoal que irá integrar o quadro permanente da Administração, adotando-se, por exemplo: provas objetivas, escritas, práticas, entrevistas e provas de títulos, entre outras.

Já no que se refere ao Processo Seletivo, embora também deva haver segurança na contratação, não se faz necessária toda esta complexidade, já que se trata de um procedimento que por sua natureza deve ser célere e por consequência simplificado, para que não perca a sua essência e efetividade.

No presente caso, esta Administração optou tão somente pela realização de prova objetiva, excluindo-se provas discursivas, práticas e provas e títulos, por entender desnecessárias,

já que trata-se da seleção de professores substitutos ou temporários para ministrar aulas eventuais quando um professor efetivo ausentar-se dos serviços.

Ademais, trata-se de um procedimento adotado em todos os certames licitatórios realizados anteriormente, dos quais nunca houve qualquer objeção tanto pelos licitantes quanto pelos órgãos de fiscalização, inclusive pela própria impugnante.

Por outro lado, não existe qualquer dispositivo legal exigindo para que seja exigida a adoção de provas e títulos em Processos Seletivos.

Em nenhum dos dispositivos constitucionais citados pela impugnante encontra-se expressa a exigência de provas e títulos para Processos Seletivos.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal trata da facultatividade da referida exigência em concursos públicos ao reportar-se a "aprovação prévia em concurso público de **provas ou de provas e títulos**, de acordo com a **natureza e a complexidade do cargo ou emprego**", que não é o caso em questão.

Já o artigo 206 da Constituição Federal, também citado pela impugnante, trata da obrigatoriedade da exigência de provas e títulos, para a contratação **de pessoal de carreira da educação**, os quais somente poderão ingressar no serviço público, aí, neste caso, "exclusivamente por concurso público de provas e títulos", o que também não é o caso em relação ao nosso procedimento.

Já no que se refere ao constar do item 3.9.2 do Anexo I do Edital, a expressão: "o controle de identificação da prova de redação deverá obrigatoriamente ser realizado pelo código de barra e/ou outro meio que não identifique o candidato no momento da correção", a mesma não deve ser levada em consideração, já que sua permanência ali passou despercebida pelo Setor

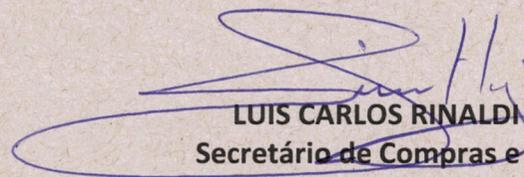
requisitante, tratando-se de um pequeno erro formal que não trás prejuízo algum para o procedimento.

Ademais, como a própria impugnante afirma, não existe no Edital qualquer exigência de Prova de Redação.

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela impugnante são infundadas, motivo pelo qual deve ser dado prosseguimento normal ao certame, com o indeferimento da impugnação apresentada pela empresa CONSESP - Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda.

São essas as razões que submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência, para que possa definir a respeito.

Pederneiras, 21 de setembro de 2015.



LUIS CARLOS RINALDI
Secretário de Compras e
Licitações



PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2015 – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

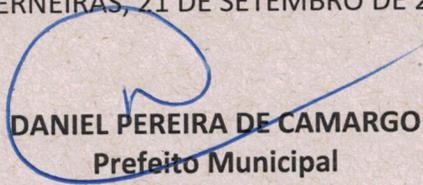
DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AS RAZÕES APRESENTADAS PELO SECRETÁRIO DE COMPRAS E LICITAÇÕES E DEIXO DE DAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2015, INTERPOSTA PELA EMPRESA CÔNSEP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO NORMAL DO CERTAME.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 21 DE SETEMBRO DE 2015.


DANIEL PEREIRA DE CAMARGO
Prefeito Municipal